



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Monte Santo

1

Quarta-feira • 2 de Outubro de 2019 • Ano IX • Nº 1539

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Monte Santo publica:

- **Edital de Notificação Nº 01/2019 Ref. Processo TCM nº 09027-15 -**
Notificado: Jorge José de Andrade, Gestor Responsável.

Imprensa Oficial

Os atos do gestor são publicados no Diário Oficial próprio do município.



Gestor - Edivan Fernandes De Almeida / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Monte Santo - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: NUYU638ESAKUO63QCXM62G

Editais



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE SANTO
Av. Luis Eduardo Magalhães nº 8888 - Centro - Monte Santo – BA CEP 48.800-000 – CNPJ nº 63.082.069/0001-21

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 01/2019 Ref. Processo TCM nº 09027-15

PROCESSO Nº 01/2019 DE JULGAMENTO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2014

NOTIFICADO: JORGE JOSÉ DE ANDRADE, Gestor responsável.

NOTIFICANTE: Câmara Municipal de Vereadores de Monte Santo – Bahia.

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 5º, §4º, parte final, da Resolução nº 002/2017 de 23 de novembro de 2017 da Câmara de Vereadores de Monte Santo – Estado da Bahia, Fica o Sr. **JORGE JOSÉ DE ANDRADE**, brasileiro, casado, ex-Gestor Municipal, portador da Cédula de Identidade RG. nº 01570743-15-SSP/BA e CPF nº 072.025.805-78, residente e domiciliado na Rua Laurentino Silva s/nº - Centro – Monte Santo – Bahia, **NOTIFICADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data desta Notificação, querendo, manifeste-se sobre os itens adiante expostos, conforme determina a Resolução nº 02 de 23 de novembro de 2017 da Câmara Municipal de Vereadores do Município de Monte Santo – Bahia.

I – Relação das matérias supostamente irregulares a serem esclarecidas:

Quando da Interposição do Pedido de Reconsideração protocolado no TCM sob o nº 16767-15, fls. 636 a 694 e posteriormente, de forma complementar, através de pedido protocolado no TCM sob nº 01856-16, fls. 697 a 760, acrescentando novos documentos, mais adiante ingressando com Processo 03595-16, esclarecimentos complementares ao pedido (fls. 763 a 768).

Importante ressaltar aqui, que conforme consta do Parecer do TCM no tocante ao Pedido de Reconsideração, que o Sr. Gestor Jorge José de Andrade declarou que nos termos do Edital de Convocação nº 305, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia de 16/09/2015 teve Vistas nessa data dos autos do Processo TCM 09027-15, para apresentação de defesa final e recebeu cópias por ele solicitadas.

Por isso, no Parecer do Pedido de Reconsideração consta o seguinte trecho a seguir transcrito:

“Portanto, de tudo quanto constante do presente in folio teve o Sr. Prefeito, à época própria, pleno conhecimento, sendo assegurado o amplo direito de defesa, permitindo-se a produção de provas e a oferta de esclarecimentos, em



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE SANTO

Av. Luis Eduardo Magalhães nº 8888 - Centro - Monte Santo - BA CEP 48.800-000 - CNPJ nº 63.082.069/0001-21

cumprimento ao disposto no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, inexistindo em qualquer fase processual o cerceamento ou impedimento do exercício regular de sua defesa, garantindo-se, pois, o devido processo legal.”

Pretendia o Sr. Gestor a isenção das multas aplicadas no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) pelas irregularidades apontadas e de R\$64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00.

Requer, ainda, a revogação da determinação do ressarcimento no montante de R\$58.406,24 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), referente à saída de numerário da conta específica do FUNDEB, sem documento de despesa correspondente, para o qual junta aos autos os devidos processos de pagamentos.

Observa-se que ocorreu acolhimento do pedido de revogação do ressarcimento no montante de R\$58.406,24 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e vinte e quatro centavos), entretanto, no que se refere às despesas de pessoal, nas justificativas apresentadas pelo então Gestor, para os valores dispendidos com os credores ME Construtora Comércio e Serviços Ltda, Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos na Área de Saúde e em Outras Despesas Computadas Indevidamente, não atenderam ao disposto na Resolução TCM nº 1323/13 e as demais fundamentações expressas no referido Pedido de Reconsideração, não foram consideradas suficientes para modificar a situação caracterizada e registrada no Parecer Prévio.

Assim, o Pedido foi admitido porque era legítimo ao Gestor ingressar com aquela modalidade de recurso perante a Corte tendo sido tempestivo.

A Corte, quanto ao mérito, opinou pelo provimento parcial, acatando alguns argumentos e documentos, ressaltando que não ocorrera qualquer engano ou omissão do TCM, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório.



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE SANTO

Av. Luís Eduardo Magalhães nº 8888 - Centro - Monte Santo - BA CEP 48.800-000 - CNPJ nº 63.082.069/0001-21

A Corte revogou, assim, o Parecer Prévio deste Tribunal, que opinou pela Rejeição, porque irregulares, das contas da Prefeitura Municipal de MONTE SANTO, exercício financeiro de 2014, da responsabilidade do Sr. Jorge José de Andrade, bem como a Deliberação de Imputação de Débito – DID, para a emissão de um novo Parecer Prévio.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, examinando o Parecer Prévio exarado após o Pedido de Reconsideração pelo então Gestor observou que a argumentação e os documentos ofertados em sede de Pedido de Reconsideração não foram hábeis para lograr êxito e em consequência a reforma do Parecer Prévio, daí que todo o esforço não foi além do acatamento de alguns argumentos e documentos encaminhados, o acolhimento do pedido de revogação do ressarcimento no montante de R\$58.406,24 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e seis reais e vinte e quatro centavos) que culminou com a revogação do Parecer e a emissão de um novo, concluindo pela REJEIÇÃO, porque irregulares, e de uma nova Deliberação de Imputação de Débito – DID com multas, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento nos incisos II e III, do art. 71, da Lei Complementar nº 06/91, em virtude do cometimento das irregularidades apontadas no mencionado opinativo e em razão de ter deixado de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00, na quantia de R\$64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais.

Esta Comissão requer explicações plausíveis acompanhadas de documentação, conferindo, com isso uma nova oportunidade ao ex-Gestor de demonstrar razões sobre os pontos que não convenceram ou não foram esclarecidos ou não satisfizeram a Corte de Contas a saber:

I – Pontos que não convenceram ou não foram esclarecidos ou não satisfizeram a Corte de Contas:

A – provar que não deixou o então Gestor Jorge José de Andrade de ordenar ou promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu ao limite máximo



CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MONTE SANTO

Av. Luís Eduardo Magalhães nº 8888 - Centro - Monte Santo - BA CEP 48.800-000 - CNPJ nº 63.082.069/0001-21

estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, com lastro no art. 5º, §1º, da Lei nº 10.028/00.

B – provar que os valores imputados de débito de multas nos valores de R\$4.000,00 (quatro mil reais) e R\$64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), foram devidamente recolhidos aos cofres públicos.

II – Prazo de manifestação:

Conforme §2º do artigo 5º da Resolução 002/2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Monte Santo o prazo para manifestação é de 15 dias, contados da data de notificação pessoal ou da segunda publicação de edital.

III –Indicação das provas:

Nos termos do §3º da Resolução 002/2017 da Câmara Municipal de Vereadores de Monte Santo, solicitamos sejam apresentadas provas materiais além daquelas ofertadas ao TCM, posto que não convenceram a Corte Julgadora de Contas, caso apresente provas e justificativas no tocante às letras A e B do item nº I da presente Notificação, podendo, ainda, o Notificado produzir todas as provas que melhor lhe convier, desde que essas não se mostrem desproporcionais, desarrazoadas ou protelatórias.

Monte Santo, 22 de agosto de 2019

Domingos de Souza Santana

Presidente da Comissão de Finanças Orçamento e Contas